



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Gabinete do Conselheiro Almino Afonso Fernandes

**EXMO. SR. PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA,
PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO
PÚBLICO**

ASSUNTO: Proposta de Emenda Regimental

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Trata-se de **proposta de emenda regimental** com o objetivo de se alterar os artigos 58 e 59 e revogar o § 1º do artigo 60, todos do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público.

A presente alteração encontra justificativa nos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, previstos expressamente no artigo 5º, LV, da Constituição Federal/88.

O princípio do contraditório exige que em cada fase do processo, seja ele judicial ou administrativo, tenham as partes a oportunidade de apresentar suas razões e suas provas, implicando, desse modo, numa igualdade efetiva, e não apenas aparente, como se afigura o texto do artigo 58 e ss. do RICNMP.

Esse artigo regulamenta a sustentação oral das partes nas



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Gabinete do Conselheiro Almino Afonso Fernandes

sessões deste Conselho Nacional, estabelecendo que, **proferido o relatório**, terão as partes a oportunidade para apresentarem sustentação oral.

Como é sabido, o relatório não passa de mera notícia do que se realizou nos autos, é dizer, não traz ao conhecimento da parte ou de seu advogado as teses do relator. Somente com o voto serão expostos os pontos de vista do relator, sendo este o momento adequado para a parte ou seu advogado efetuar sustentação oral, respeitando-se, desse modo, o princípio do contraditório.

E mais, esse princípio assegura não só o direito de informação de qualquer fato ou alegação contrária ao interesse das partes, o que ocorre quando da apresentação do voto, mas, também, o direito à reação, o qual estaria prejudicado, para não dizer cerceado, pela atual redação do artigo 58 do RICNMP.

Está claro que este procedimento, tal como previsto no artigo 58, acarreta, como acima destacado, um desequilíbrio entre as partes. Nele, a defesa não tem oportunidade de debater os pontos de vista do relator, inviabilizando-se, como consequência, o exercício da ampla defesa.

Do mesmo modo, a ampla defesa somente será concretizada se a parte tiver a possibilidade de apresentar uma defesa efetiva, a qual deverá ocorrer em momento adequado, qual seja, após o voto do relator.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Gabinete do Conselheiro Almino Afonso Fernandes

É necessário, portanto, para assegurar o respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, que seja oferecida à parte, ou a seu advogado, a oportunidade de contrarrazoar o voto do relator, possibilitando-se, desse modo, um debate mais amplo e democrático.

Assim, com o permissivo do artigo 134 do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público, apresento a presente proposta de emenda regimental, para que seja apreciada e votada pelos nobres pares.

Brasília, 24 de agosto de 2009.

ALMINO AFONSO FERNANDES
CONSELHEIRO RELATOR



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Gabinete do Conselheiro Almino Afonso Fernandes

PROPOSTA DE EMENDA REGIMENTAL Nº /2009

Art. 1º. - O Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público passa a vigorar com as seguintes alterações e supressões.

Art. 2º. - O artigo 58 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 58. Nos julgamentos, será assegurado direito à sustentação oral ao interessado ou a seu advogado, pelo prazo de 15 (quinze) minutos.

§ 1º Apresentado o relatório, preferentemente resumido, o Relator antecipará a conclusão do voto, hipótese em que poderá ocorrer a desistência da sustentação oral, assegurada pelo Presidente a palavra ao interessado se houver qualquer voto divergente do antecipado pelo Relator.

§ 2º Não havendo desistência da sustentação oral, o Presidente concederá a palavra, sucessivamente, ao requerente que não tenha advogado constituído, ou a seu advogado, e ao requerido que não tenha advogado constituído, ou a seu advogado.

§ 3º A solicitação para sustentação oral deverá ser formulada até o horário previsto para o início da sessão de julgamento.

§ 4º No caso de litisconsortes não representados pelo mesmo advogado, o prazo será dividido igualmente entre os do mesmo grupo, se não o convencionarem diversamente.”

Art. 3º. - O artigo 59, “*caput*”, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 59. Durante os debates, cada Conselheiro poderá falar duas vezes sobre o assunto em discussão ou, em regime de votação, para explicar a modificação do voto, desde que



CNMP
Fl.: _____

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Gabinete do Conselheiro Almino Afonso Fernandes

devidamente autorizado pelo Presidente.”

Art. 4º. - Suprime-se o § 1º do artigo 60.

Art. 5º. Esta emenda entrará em vigor na data de sua publicação.